

PSICOPATIA E DIREITO PENAL

Maisa Caroline de Oliveira Silva¹
Celimara Teixeira de Almeida²

RESUMO: O presente artigo busca analisar a sistemática jurídica acerca do indivíduo acometido pelo Transtorno de Personalidade Antissocial, apontando questões controversas sobre o tema. Caracterizada por traços de personalidade como falta de empatia, manipulação, insensibilidade emocional, comportamento impulsivo e desrespeito às normas sociais, a psicopatia desperta preocupações no âmbito social, visto que essas características podem influenciar o comportamento criminoso, tornando difícil determinar o grau de responsabilidade do indivíduo pela sua conduta. Alguns estudos demonstram que indivíduos com psicopatia têm maior probabilidade de cometer crimes violentos e apresentam baixa taxa de recuperação. O direito penal brasileiro tem enfrentado desafios para lidar com a psicopatia de forma adequada, sendo assim, o presente artigo tem como objetivo analisar a tratativa jurídica adotada acerca da responsabilidade criminal dos indivíduos que possuem esse transtorno, recorrendo ao auxílio de áreas complementares para esse entendimento, tais como a psicologia e a psiquiatria. Faz-se necessário uma atenção especial ao tema pois, a falta de compreensão sobre este pode ensejar preconceitos e estereótipos, ao realizar a avaliação da periculosidade de um indivíduo. Portanto, é importante que os profissionais do direito penal tenham uma compreensão mais aprofundada da psicopatia, a fim de garantir que as decisões judiciais sejam justas e assertivas. Esse artigo apresenta uma revisão bibliográfica sobre a psicopatia e sua relação com as normas penalistas do Brasil, que visa não somente explorar essa condição mental, mas também trazer à tona a discussão das implicações jurídicas quanto às medidas adotadas para lidar com esse fenômeno complexo e multifacetado.

Palavras-chave: Psicopatia. Responsabilidade Penal. Transtorno Antissocial. Inimputabilidade. Imputável.

1 INTRODUÇÃO

O tema do presente artigo científico se propõe em fazer a relação dos psicopatas homicidas e a legislação penal, que visa colocar em pauta a problemática sobre a tratativa do sistema jurídico brasileiro em casos de crimes cometidos por psicopatas, especialmente quanto ao homicídio. Alguns dos desafios que serão explorados incluem a avaliação da culpabilidade, para a determinar a punição ou a aplicação de medidas terapêuticas. Em outras palavras, a grande questão trazida à luz neste artigo é: como as normas penais podem lidar com os psicopatas homicidas, considerando suas particularidades psicológicas? É possível punir adequadamente esses indivíduos, garantindo a justiça e a segurança pública, ou é necessário adotar abordagens mais específicas para lidar com esses casos?

Os psicopatas homicidas são indivíduos que possuem características psicológicas peculiares, que os tornam propensos a cometer crimes violentos, sem apresentar remorso ou empatia, colocando em cheque critérios para seu julgamento, como a avaliação do estado mental na prática de tal conduta criminosa para apreciação jurídica no que tange a

¹ Graduanda em Direito do UNIPTAN. Email: maisaco_31@hotmail.com

² Professora do curso do Direito do - UNIPTAN. Email: celimara.almeida@uniptan.edu.br

condenação do indivíduo, o que torna um desafio não só para o sistema jurídico como também para os profissionais da saúde. O estudo da relação entre psicopatia e homicídio é fundamental para entender melhor os fatores que contribuem para a violência e para a tomada de decisões no sistema de justiça criminal. Além disso, é importante examinar como as leis e os procedimentos legais são aplicados a indivíduos com psicopatia, a fim de garantir a justiça e a proteção da sociedade.

Para atingir o objetivo deste artigo científico, será realizada uma revisão da literatura sobre psicopatia e direito penal. Serão selecionados artigos, livros e outras fontes de informação relevantes para a pesquisa. Além disso, será analisado o posicionamento jurisprudencial brasileiro em virtude de casos reais de psicopatas homicidas, bem como, a abordagem verificada pelo sistema prisional.

A metodologia utilizada será uma abordagem qualitativa, que permitirá uma análise detalhada e aprofundada do tema. Ao final deste artigo científico, espera-se obter uma compreensão mais clara da relação entre a psicopatia e a aplicação do direito penal a indivíduos que sofrem dessa condição. A pesquisa também pode contribuir para uma maior conscientização sobre a importância do diagnóstico e tratamento adequados da psicopatia.

2 DEFINIÇÃO DE PSICOPATIA E CARACTERIZAÇÃO DOS PSICOPATAS PELO VIÉS DA PSICOLOGIA E DA PSIQUIATRIA

Tanto a psiquiatria quanto a psicologia reconhecem a psicopatia como um transtorno de personalidade. Segundo Hare (2003), essa condição é caracterizada por traços de personalidade específicos, como a falta de empatia, remorso e sentimento de culpa, juntamente com comportamentos impulsivos e antissociais. Essa dificuldade em compreender as emoções dos outros pela falta de empatia constante na psicopatia, pode levar a comportamentos antissociais, como manipulação, mentira, impulsividade e agressão (CLECKLEY, 1941). Além disso, os psicopatas são frequentemente descritos como sendo calculistas e frios, e podem ter dificuldades em seguir normas sociais e leis (HARE, 1993).

A Associação Americana de Psiquiatria (APA), classifica a psicopatia como um transtorno de personalidade antissocial no *Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5)*. Já a psicologia considera a psicopatia como uma das formas mais graves de transtornos, por afetarem a capacidade do indivíduo de estabelecer relacionamentos saudáveis e se comportar de forma socialmente aceitável (MILLON, 1996).

É importante destacar que o *DSM-5* não utiliza o termo "psicopatia", mas sim o TPA (Transtorno de Personalidade Antissocial), identificando-o como um padrão invasivo de desrespeito e violação dos direitos dos outros que, em geral, torna-se mais evidente a constatação durante o período da adolescência ou início da idade adulta, conforme indicado por três (ou mais) dos seguintes critérios a serem averiguados: (1) Fracasso em conformar-se às normas sociais com relação a comportamentos legais, como indicado pela execução repetida de atos que são motivos de detenção; (2) Enganação, indicada por mentir repetidamente, usar nomes falsos ou ludibriar outros para obtenção de vantagens pessoais ou prazer; (3) Impulsividade ou fracasso em planejar o futuro; (4) Irritabilidade e agressividade, indicados por repetidas lutas corporais ou agressões; (5) Desrespeito irresponsável pela segurança própria ou alheia; (6) Irresponsabilidade consistente, indicada pela repetida incapacidade de manter um trabalho consistente ou honrar obrigações financeiras; (7) Ausência de remorso, indicada por indiferença ou racionalização de ter ferido, maltratado ou roubado outra pessoa; (8) Indiferença em relação aos sentimentos, desejos e bem-estar dos outros (MILLON, 1996).

Nota-se que o TPA é um transtorno de personalidade complexo e muitas vezes mal compreendido, sendo necessário a avaliação de um profissional da saúde mental treinado e experiente para a realização do diagnóstico dessa condição mental. O diagnóstico preciso e o tratamento individualizado e focado em objetivos específicos são essenciais para ajudar as pessoas com psicopatia a levar uma vida mais saudável e para que possam se inserirem, de fato, na sociedade.

2.1 NÍVEIS DE PSICOPATIA

A classificação da psicopatia Hare (2003) em graus pode ajudar a entender melhor o transtorno (TPA) e identificar os indivíduos que podem ser mais propensos a cometer crimes ou a causar danos a outras pessoas. Existem várias escalas de classificação da psicopatia, mas uma das mais conhecidas é a Escala de Psicopatia de Hare. Essa escala, desenvolvida pelo psiquiatra canadense Robert Hare (2003), divide o transtorno em três graus: leve, moderado e grave, determinado com base em uma pontuação na escala, que é baseada em 20 traços de personalidade associados à psicopatia.

Os itens da referida escala estão divididos em duas subescalas principais: a subescala de traços afetivos e a subescala de traços comportamentais e estilo de vida. Cada item é avaliado em uma escala de zero a dois, sendo que uma pontuação máxima de

40 pontos indica um alto nível de psicopatia.

A subescala de traços afetivos inclui itens que avaliam a falta de empatia, a superficialidade das emoções, a ausência de culpa e remorso e a tendência a manipular os outros. Já a subescala de traços comportamentais e estilo de vida avalia itens como comportamento impulsivo, falta de responsabilidade, estilo de vida parasitário, comportamento criminoso e falta de metas realistas (HARE, 2003).

Norteando-se pela pontuação da escala Hare (2003), é possível classificar o nível de psicopatia do indivíduo em três categorias: baixo, moderado e alto. Indivíduos com pontuação abaixo de 20 pontos são considerados como tendo um baixo nível de psicopatia, enquanto aqueles com pontuação entre 20 e 30 pontos são considerados como tendo um nível moderado de psicopatia. Indivíduos com pontuação acima de 30 pontos são considerados como tendo um alto nível de psicopatia.

O primeiro grau, ou psicopatia leve, é caracterizado por uma pontuação entre um (01) e vinte (20) na Escala de Hare (2003). Indivíduos com psicopatia leve podem exibir alguns dos traços de personalidade associados à psicopatia, como falta de empatia e manipulação, mas geralmente têm um controle adequado sobre seus impulsos e são capazes de manter relacionamentos relativamente saudáveis.

O segundo grau, ou psicopatia moderada, é caracterizado por uma pontuação entre 21 e 30 na Escala de Hare (2003) indivíduos com psicopatia moderada são mais propensos a exibir comportamentos impulsivos e a se envolver em comportamentos criminosos ou prejudiciais aos outros. Eles também podem ter dificuldade em manter relacionamentos interpessoais de longo prazo e podem apresentar traços de personalidade narcisistas.

O terceiro grau, ou psicopatia grave, é caracterizado por uma pontuação acima de 30 na Escala de Hare (2003). Indivíduos com psicopatia grave apresentam uma ampla gama de traços de personalidade associados à psicopatia, incluindo falta de empatia, impulsividade, agressividade e comportamentos criminosos. Eles podem ser extremamente manipuladores e egocêntricos, tendem a ser mais violentos e apresentam um alto risco de cometer crimes.

É importante ressaltar que a avaliação da psicopatia deve ser realizada por profissionais capacitados e treinados, e que o diagnóstico de psicopatia não deve ser feito apenas com base na pontuação na escala Hare (2003), mas sim em uma avaliação abrangente dos comportamentos do indivíduo.

3 IDENTIFICAÇÃO DE UM PSICOPATA HOMICIDA: UMA ABORDAGEM

MULTIDISCIPLINAR

A identificação de um psicopata homicida é uma tarefa complexa que envolve a análise cuidadosa de diversos fatores clínicos, psicológicos e forenses. Rigonati (2021) afirma que a identificação de um psicopata homicida requer uma abordagem multidisciplinar que envolve profissionais da psiquiatria, psicologia, criminologia e do direito.

Entre as estratégias utilizadas para a identificação de um psicopata homicida, destacam-se a avaliação clínica, a análise do histórico de vida do indivíduo, a investigação dos antecedentes criminais e a utilização de testes psicológicos específicos. O preceito de Silva (2018), tutela sobre a avaliação clínica, que deve incluir estudo dos traços de personalidade do indivíduo, como a impulsividade, a falta de empatia, a manipulação e a ausência de remorso.

Além disso, a avaliação psicológica pode incluir a aplicação de testes específicos para avaliação da psicopatia, como o *PCL-R (Psychopathy Checklist - Revised)* e o *Hare Psychopathy Checklist-Screening Version (PCL-SV)*. Segundo Rigonati (2021), esses testes são considerados como ferramentas úteis para a avaliação da psicopatia em criminosos, permitindo identificar traços de personalidade característicos de indivíduos com esse transtorno.

Por fim, a análise do histórico de vida do indivíduo pode ser fundamental para a identificação de um psicopata homicida. Silva (2018) entende que, muitos psicopatas apresentam históricos de comportamentos antissociais desde a infância, como a crueldade com animais, a mentira compulsiva e o vandalismo. Além disso, é comum que esses indivíduos apresentem antecedentes criminais por delitos violentos, como homicídios, estupros e roubos à mão armada.

Em resumo, a identificação de um psicopata homicida requer a utilização de estratégias multidisciplinares e a análise cuidadosa de diversos fatores clínicos, psicológicos e forenses. A avaliação clínica, o uso de testes psicológicos específicos e a análise do histórico de vida do indivíduo são algumas das estratégias utilizadas nesse processo. As obras "*Temas em psiquiatria forense e psicologia jurídica*", de Sérgio Paulo Rigonati (2021), e "*Mentes Perigosas: O psicopata mora ao lado*", de Ana Beatriz Barbosa Silva (2018), oferecem importantes contribuições para o desenvolvimento de métodos efetivos para a identificação de psicopatas homicidas.

4 A PERSPECTIVA DA RESPONSABILIDADE PENAL SOB A ÉGIDE DO DIREITO BRASILEIRO

A responsabilidade penal é um tema fundamental nas normas brasileiras e em outras legislações específicas, visando definir a imputação de culpa a um indivíduo que cometeu um delito. Essa imputação está atrelada a capacidade do agente de entender o ilícito de seu ato para determinar a forma de punição devida, o que é definido como imputabilidade penal pela legislação pátria, analisando-se para tal, critérios como a culpabilidade, a pena e a prescrição para julgamento da conduta criminosa no tribunal (BRASIL, 1940).

O Código Penal brasileiro (BRASIL,1940) define que a imputabilidade é um pressuposto para a responsabilização penal, ou seja, a competência que se têm de compreender um ato ilícito e executá-lo para que uma pessoa seja considerada culpada por um delito. A inimputabilidade, já diz respeito aos que não possuem essa capacidade decorrentes de transtornos mentais; por formação mental incompleta ou retardo são denominados inimputáveis e não podem ser punidos criminalmente, por estar comprometida a compreensão do feito.

Há também a existência dos semi-imputáveis, classificação no diploma legal para os indivíduos cujo entendimento é parcialmente afetado por perturbação psíquica ou desenvolvimento mental comprometido, podem ser punidos, mas com redução de pena, pela previsão legal do art. 26, parágrafo único (BRASIL, 1940) do mesmo diploma legal em comento.

Além da imputabilidade, devem ser considerados os conceitos de culpa e culpabilidade. Culpa é a conduta que resulta em um resultado indesejado, mas que poderia ter sido evitado se o agente tivesse adotado o cuidado necessário (BRASIL, 1940). Já a culpabilidade refere-se à atribuição de responsabilidade pelo crime a determinado agente, ou seja, avalia se o agente podia ou não ter agido de modo diferente, levando em consideração seu discernimento acerca do fato (GRECO, 2020).

A pena é uma medida jurídica que resulta de um delito, sendo determinada e aplicada pelo Estado. Essa medida pode apresentar-se de várias maneiras, tais como: privação de liberdade, limitação de direitos ou pagamento de multa, dependendo da gravidade do crime cometido. A prescrição, por sua vez, é a perda do direito estatal de punir o autor criminoso em virtude da passagem do tempo, estabelecida pelo prazo previsto em lei conforme cada tipo de delito.

Diante disso, a decisão acerca da imputabilidade ou inimputabilidade penal de um indivíduo com transtornos mentais cabe ao juiz, que deve levar em consideração o laudo pericial emitido por profissionais habilitados, fazendo-se necessário uma análise criteriosa, considerando o contexto e as circunstâncias particulares do caso para evitar que a condição mental do indivíduo seja utilizada como justificativa para a prática de crimes.

4.1 ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE PENAL DO PSICOPATA

A questão da responsabilidade penal de psicopatas é um tema bastante controverso no sistema jurídico brasileiro e a jurisprudência dos tribunais tem sido bastante divergente em relação a esse assunto. Como mencionado anteriormente, imputabilidade penal é um dos requisitos para a responsabilização penal, ou seja, o indivíduo só é considerado culpado por um crime se tiver o entendimento acerca da ilicitude do fato.

No caso dos psicopatas, a questão da responsabilidade penal é ainda mais complexa, pois esses indivíduos possuem características peculiares, dependendo do nível averiguado, que podem vir a afetar sua capacidade de discernimento quanto a ilicitude do ato e de se determinar, conforme o entendimento.

O TPA afeta a forma como o indivíduo pensa, sente e se comporta, predominado por um padrão impulsivo com ausência de empatia ou remorso em que há constante desrespeito pelas normas sociais (*DSM-5*, 2014). De maneira geral, para Silva (2018) os psicopatas não apresentam sinais de loucura ou alucinação, ou seja, não há comprometimento das faculdades mentais relacionadas à compreensão do caráter ilícito do ato, o que o tornaria imputável. Porém, são indivíduos que, devido a sua condição, possuem alto nível de inteligência e manipulação, o que pode dificultar ainda mais a identificação do seu grau de discernimento acerca de suas condutas.

A Classificação Internacional de Doenças *CID-10* (1993) e o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (*DSM-5*, 2014) a psicopatia não é considerada como uma doença mental, porém, em casos específicos que a envolvem, pode vir a afetar a questão da imputabilidade penal.

Sendo assim, em casos específicos do TPA, a legislação brasileira pode considerar os psicopatas como semi-imputáveis, ou seja, podem ser punidos criminalmente, mas com redução da pena devido à sua condição mental, o art. 26, parágrafo único, do CP, que estabelece:

Art.26, Parágrafo único - CP: A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o

agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL, 1940).

Nesse sentido, constata-se que a responsabilidade penal de psicopatas deve ser avaliada caso a caso, levando-se em consideração as ferramentas para averiguação do nível de seu transtorno conforme *Escala de Psicopatia de Hare (2003)* em conjunto com demais análises clínicas, psicológicas e forenses para aferição de culpa e consciência de suas condutas para classificação do que tange a sua responsabilidade penal perante o fato criminoso, bem como, proceder sobre a forma e a pena a serem cumpridas, conforme o apurado.

4.2 O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL DO PSICOPATA HOMICIDA

No cenário brasileiro, o entendimento jurisprudencial acerca da matéria da responsabilidade penal dos psicopatas homicidas tem oscilado entre duas posições principais: uma que considera a psicopatia como um transtorno que compromete o entendimento do ilícito factual (TJRJ, 2014), e outra que entende que a psicopatia não afeta essa capacidade (STJ, 2017) e, portanto, não isenta o indivíduo da responsabilidade penal.

Alguns julgados brasileiros como o do TJRJ (2014) têm reconhecido a psicopatia como um transtorno que afeta a capacidade de reconhecimento do ilícito factual, e, portanto, pode levar à absolvição do acusado ou à redução de sua pena, no qual o referido Tribunal proferiu sentença que absolveu um acusado de tentativa de homicídio por entender que sua psicopatia o tornava incapaz de absorver a ilicitude do fato.

Por outro lado, há julgados, como no STJ (2017), que consideram a psicopatia como um transtorno que não afeta a compreensão do caráter ilícito do fato, e, portanto, não isenta o indivíduo da responsabilidade penal. Um exemplo disso é o julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça que entendeu que a psicopatia não é uma doença mental que afeta a capacidade de entendimento de sua ilicitude, e, portanto, não deve ser utilizada como exclusão de sua culpa no ato executório (STJ, 2017).

Em suma, a questão da responsabilidade penal de psicopatas é um tema complexo e controverso na legislação brasileira e a jurisprudência tem oscilado entre reconhecer a psicopatia como uma excludente de culpabilidade e entender que ela não afeta a capacidade

de entendimento do caráter ilícito da conduta.

5 O TRATAMENTO JURÍDICO DADO AO PSICOPATA E SUA ADEQUAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO PARA CUMPRIMENTO DE PENA

O sistema prisional brasileiro é uma realidade que tem sido alvo de críticas por parte da sociedade e de diversos setores da justiça. Essas críticas são ainda mais contundentes quando se trata dos agente considerados imputáveis, semi-imputáveis e inimputáveis.

Conforme apresentado nos posicionamentos jurisprudenciais, a questão da responsabilidade penal de psicopatas e sua adequação no sistema prisional tem sido amplamente debatida no âmbito do direito brasileiro, conforme o Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940). Dada a avaliação do caso em particular, os psicopatas homicidas podem ser considerados responsáveis penalmente em suas condutas e assim, julgados como imputáveis, submetidos ao rigor da lei.

Desse modo, quando o agente é classificado imputável fica sujeito às penas previstas no sistema penal comum, que podem ser privativas de liberdade, restritivas de direitos ou multa, conforme a gravidade do crime praticado e as circunstâncias do caso concreto. As penas privativas de liberdade podem variar de detenção a reclusão, enquanto as penas restritivas de direitos podem incluir, por exemplo, prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana (BRASIL, 1940).

Vale lembrar que o sistema penal brasileiro também prevê outras medidas que podem ser aplicadas aos agentes imputáveis, como a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, a progressão de regime de cumprimento da pena e a suspensão condicional da pena, popularmente conhecida como "*sursis*" (BRASIL, 1940).

Nesse contexto, a aplicação da pena deve levar em consideração a individualização da pena, em outras palavras, a adequação da sanção ao caso concreto, considerando as circunstâncias do delito e as condições singulares do agente (BITENCOURT, 2019). Conforme entendimento de Zaffaroni et al. (2016), a individualização da pena é fundamental para garantir a proporcionalidade e a justiça do sistema penal, evitando que penas excessivas ou insuficientes sejam aplicadas.

No entanto, como demonstrado, existe alguns entendimentos (MELO, 2015) acerca da mesma condição, que consideram a psicopatia um transtorno que pode reduzir a capacidade do indivíduo de avaliar os desdobramentos de seus atos, recorrendo-se assim ao

disposto no artigo 26, parágrafo único do Código Penal (BRASIL, 1940) medida adotada para os considerados “semi-imputáveis” provocando uma redução na pena a ser cumprida perante o sistema prisional comum ; e, ainda, há a possibilidade do psicopata homicida ser condenado pelo tribunal como inimputável, conforme o caso em concreto e o laudo pericial emitido no processo.

Para Nucci (2018), os inimputáveis são considerados absolutamente incapazes de culpabilidade, por não possuírem discernimento para compreender o crime praticado, e, portanto, não podem ser responsabilizados criminalmente. Nesses casos, não é aplicada pena ao inimputável, mas sim uma medida de segurança, que é uma espécie de sanção penal aplicável ao inimputável que cometeu um crime.

Bitencourt (2019) entende que a medida de segurança é uma “sanção substitutiva da pena que visa a ressocialização do agente que praticou um fato criminoso, mas que não possui culpabilidade”. Ela pode ser de internação em hospital psiquiátrico ou de tratamento ambulatorial, conforme previsto no art. 97 do Código Penal (BRASIL, 1940). A internação deve ser realizada em estabelecimento adequado e a medida deve ser revista periodicamente, a cada ano, para verificar a necessidade da sua continuidade.

O processo de insanidade mental é o procedimento especial aplicado aos inimputáveis, com o objetivo de averiguar a existência ou não de comprometimento mental que tenha afetado a capacidade de compreensão ou de autodeterminação do acusado no momento do fato. Capez (2019) afirma que o processo de insanidade mental necessita de uma instrução especial, em que se verifica a sanidade mental do acusado na época do crime, sendo que, em caso de inimputabilidade, é aplicada a medida de segurança correspondente.

Caso seja constatada a inimputabilidade do acusado, é aplicada a medida de segurança correspondente, que deverá ser cumprida até que se verifique a cessação da periculosidade do agente. Para Mirabete e Fabbrini (2018), essa medida deve ser cumprida em estabelecimento adequado, com tratamento individualizado, e deve ser reavaliada periodicamente para verificar a necessidade de sua manutenção ou não.

Em resumo, o sistema prisional brasileiro para os casos de agentes inimputáveis é o hospital psiquiátrico ou tratamento ambulatorial, ou seja, o psicopata julgado como inimputável não paga pena perante a justiça brasileira, mas sim é submetido a medidas de segurança para sua proteção e recuperação, visando à sua ressocialização e à proteção da sociedade (BITENCOURT, 2019).

6 ANÁLISE DA EFETIVIDADE DA PUNIÇÃO DADA AOS INDIVÍDUOS COM PSICOPATIA NO BRASIL

A psicopatia é um transtorno complexo que afeta uma pequena porcentagem da população, mas que tem um impacto significativo na segurança pública. Para Hare (1993), os psicopatas têm uma tendência à violência e a comportamentos criminosos, o que os torna um desafio para o sistema de justiça criminal. Entretanto, a punição desses indivíduos é uma questão controversa, uma vez que a falta de tratamento adequado pode levar a uma maior reincidência e a um aumento da violência dentro das prisões.

A punição é uma das formas de responsabilização dos indivíduos que cometem crimes, porém, no caso dos indivíduos com psicopatia, a efetividade da punição é questionável, visto que os psicopatas possuem dificuldade em compreender as consequências de seus atos e não se sentem culpados pelo que fazem.

Por outro lado, a punição ainda é vista como uma maneira de proteção da sociedade. Consoante com Amorim (2018), a punição serve como uma forma de retribuição pelo mal causado e como um exemplo para outros indivíduos que possam vir a cometer crimes semelhantes.

Nessa toada, o sistema prisional brasileiro adota uma série de medidas para a punição de psicopatas, oferecendo tratamentos médicos e psicológicos a indivíduos que padecem deste transtorno de personalidade, com o objetivo de reduzir o risco de reincidência.

É importante ressaltar que apesar dessas medidas, o sistema prisional brasileiro enfrenta muitos desafios na punição de psicopatas que, geralmente, são encarcerados em presídios comuns, ou seja, são punidos da mesma forma que os demais criminosos, sem levar em conta as particularidades dessa condição mental (LOPES, 2012). Nesses casos, a falta de recursos e de um tratamento adequado para a psicopatia pode levar a um aumento na reincidência e na violência dentro das prisões, bem como a piora das condições de saúde mental dos detentos psicopatas, o que pode agravar mais ainda a situação. Segundo Lopes Júnior (2012), os psicopatas são frequentemente vítimas de violência por parte de outros detentos e podem se tornar líderes de gangues dentro das prisões.

Em seu raciocínio, Barbosa (2017) afirma que a justiça criminal brasileira não está preparada para lidar com os psicopatas de forma adequada, o que pode levar a uma punição

inefetiva e a uma maior periculosidade desses indivíduos.

Em contrapartida, alguns estudos sugerem de Blair et al. (2006) que o tratamento da psicopatia é possível, mas que é preciso uma abordagem específica para lidar com esses indivíduos. Esse entendimento defende que o tratamento deve ser focado em ensinar aos psicopatas a importância da empatia e da moralidade, além de desenvolver habilidades sociais e emocionais. No entanto, o tratamento da psicopatia é controverso e muitos profissionais acreditam que não é possível curar ou tratar efetivamente essa condição.

Para Kevin G. Lynch (2019), em seu livro *“The Role of Mental Illness in Criminal Trials: Insanity and Mental Incompetence”*, a psicopatia é uma condição complexa que requer tratamento especializado e individualizado. Segundo ele, a segregação em unidades especiais pode ser eficaz para alguns detentos, mas nem sempre é a melhor opção para todos os casos. Lynch destaca a importância de uma abordagem multidisciplinar para o tratamento de psicopatas, que envolva médicos, psicólogos, assistentes sociais e outros profissionais.

Algumas medidas têm sido adotadas para lidar com a psicopatia no sistema penal brasileiro, como a criação de unidades prisionais específicas para esses indivíduos e a aplicação de tratamentos específicos. No entanto, a efetividade dessas medidas é discutível. Atesta Melo (2015) que, a falta de capacitação dos profissionais envolvidos no tratamento da psicopatia e a falta de recursos financeiros para a implementação dessas medidas são obstáculos que afetam a sua efetividade.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme o exposto, a pesquisa sobre psicopatas homicidas e o direito penal brasileiro é fundamental para entender a relação entre justiça criminal, psiquiatria e a psicologia forense pois, ao aprofundar conhecimentos acerca dessa estrutura de personalidade e os traços psicológicos que a compõe, torna-se possível entender melhor suas motivações e comportamentos, o que auxilia o sistema jurídico a uma tomada de decisão mais assertiva na prolação de sentença condenatória frente a casos que envolvam esses indivíduos.

Além do trabalho multidisciplinar e da avaliação psicológica por profissionais habilitados, constata-se que a escala de Hare (2003) é uma ferramenta crucial para a avaliação do grau de psicopatia presente em um indivíduo, visto que estudos mostram que há uma relação entre níveis mais elevados de psicopatia e maior incidência na prática de

crimes violentos. Sendo assim, a Escala de Hare (2003) em conjunto com outras técnicas, auxilia a identificação de potenciais riscos oferecidos pelo agente psicopata na sociedade, o que possibilita a elaboração de estratégias mais eficazes na tratativa dos crimes cometidos por estes.

Ainda assim, a questão da imputabilidade dos psicopatas é complexa e controversa, pois sua personalidade e comportamento antissocial podem afetar a compreensão da ilicitude do ato ou de se autodeterminar. Por isso, é importante que haja avaliação psiquiátrica e psicológica adequada para determinar a imputabilidade de um psicopata em casos judiciais.

Com relação ao sistema prisional, é importante reconhecer que muitos psicopatas não respondem bem ao tratamento e têm altas taxas de reincidência. No entanto, isso não significa que a punição seja a única solução, é importante considerar que estas não devem ser aplicadas de forma indiscriminada ou desproporcional.

Sendo assim, o sistema de justiça criminal deve garantir que as punições sejam justas e efetivas, levando em consideração as necessidades individuais de cada acusado. O tratamento adequado pode ajudar a reduzir os comportamentos violentos e antissociais em alguns indivíduos psicopatas, e é importante que haja recursos adequados para a realização desse tratamento dentro do sistema prisional, aplicando-se assim a justiça e fazendo o uso do bom direito de maneira efetiva, imparcial que leve em consideração as circunstâncias de cada caso, para que possam ser decretadas medidas que melhor atenda os interesses sociais.

REFERÊNCIAS

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. (2013). **Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders (5th ed.)**. Arlington, VA: American Psychiatric Publishing.

ASSOCIAÇÃO AMERICANA DE PSIQUIATRIA. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM-5**. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014.

AMORIM, M. S. **A importância da punição como forma de proteção da sociedade**. Revista de Direito, v. 11, n. 1, p. 68-81, 2018.

BARBOSA, E. C. **O tratamento do psicopata no sistema prisional brasileiro**. Revista Brasileira de Criminologia e Direito, v. 5, n. 2, p. 111-127, 2017.

BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal: parte geral**. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BLAIR, R. J. R. et al. **Dissocial personality disorder and psychopathy**. In: Gelder, M.,

Harrison, P., Cowen, P. (Eds.). *Shorter Oxford Textbook of Psychiatry*. 5th ed. Oxford University Press, 2006.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 23 mar. 2023.

CAPEZ, F. **Curso de processo penal**. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CID-10: **Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde. 10a revisão**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1997.

CLECKLEY, H. **The mask of sanity**. 5th ed. St. Louis: Mosby, 1941.

DSM 5, **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais**, 2014. 5º ed.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 18. ed. Niterói: Impetus, 2020.

HARE, R. D. **Without conscience: the disturbing world of the psychopaths among us**. Guilford Press, 1993.

HARE, R. D. **Manual para o Hare Psychopathy Checklist-Revised (2ª ed)**. Toronto: Multi- Health Systems, 2003.

LOPES JR., A. M. **Psicopatia: a personalidade desalmada no cárcere**. Revista Brasileira de Psiquiatria, v. 34, supl. 2, p. 20-28, 2012.

LYNCH, Kevin G. **The Role of Mental Illness in Criminal Trials: Insanity and Mental Incompetence**. New York: Oxford University Press, 2019.

MELO, João. **Psicopatia no Sistema Penal Brasileiro**. In: Congresso Brasileiro de Psiquiatria, 29., 2015, Florianópolis. Anais eletrônicos... Florianópolis: ABP, 2015. Disponível em: http://www.abp.org.br/_arquivos/Anais2015/resumos/R1388-1.html. Acesso em: 27 mar. 2023.

MILLON, T. **Disorders of personality: DSM-IV and beyond**. New York: John Wiley & Sons, 1996.

MIRABETE, J. F.; FABBRINI, R. N. **Manual de direito penal: parte geral**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

NUCCI, G. S. **Manual de direito penal: parte geral e especial**. 16. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

RIGONATI, Sérgio Paulo. **Temas em Psiquiatria Forense e Psicologia Jurídica**. São Paulo: Editora Rideel, 2021.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas - O Psicopata Mora ao Lado**. Rio de Janeiro: Editora Fontanar, 2018.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1.632.462/SP, 2017.**
Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 27 mar. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. **Apelação Criminal nº 2013.002.00352, 2014.** Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br>. Acesso em: 27 mar. 2023.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl et al. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral.** 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.